



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000418/2011-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.640 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERUCCIO BILICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TRABALHOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DO PNUD-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. SÚMULA 39 DO CARF

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça consignar que os rendimentos do trabalho auferidos por prestador de serviços técnicos especializados prestados no Brasil, por contribuinte residente no país, por conta do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em face do entendimento pacificado, quando do julgamento do Recurso Especial n°. 1159379-DF, em 08/06/2011, por sua Primeira Seção, de que os mesmos são isentos e não tributáveis, independentemente da natureza do vínculo sob o qual foi prestado o trabalho, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF, deve ser aplicada a Súmula 39 deste Órgão Judicante, a qual dispõe em sentido contrário.

PNUD. SÚMULA 39 DO CARF.

“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls. 29 e ss.), relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de omissão de rendimentos do exterior pagos a consultores por organismos internacionais – Derc.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando, em breve síntese, que os rendimentos em questão são isentos por força de tratado celebrado entre o Brasil e o PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; demais disso, os rendimentos são também isentos por consistirem em bolsa paga para o desenvolvimento de pesquisa científica; que o rendimento não foi omitido, mas declarado como isento e não tributável; segue tecendo considerações de natureza filosófica, críticas à organização e operação do PNUD e apresentando elementos de seu *curriculum vitae*; que sua atuação no PNUD-TJDFT resultou de concurso internacional para a seleção de peritos para elaboração de pesquisa sobre o tema que indica; que sua atuação no PNUD-ANEEL também resultou de idêntico processo seletivo para escolha de perito para elaboração de outra pesquisa que indica; segue citando ocorrência em outros processo da RFB que considerou inadequadas, afirmando que a Receita adota procedimentos viesados (sic), esconde informação e procede de maneira a manter o Brasil subdesenvolvido e infeliz. Cita a jurisprudência.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 21/12/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento aos fundamentos de que não havendo provas nos autos de que os rendimentos auferidos decorreram de bolsa de estudos ou de pesquisa, ônus que cabe ao contribuinte, conclui-se que são relativos a prestação de serviços com vínculo contratual conforme informado em DERC; que também não é contribuinte funcionário domiciliado no exterior de Organismos Internacionais de que o Brasil seja parte, hipótese em que gozaria de isenção nos termos da Lei n.4506/64; que tratados e acordos internacionais mencionados no acórdão concedem isenção a funcionários da Nações Unidas ou das Agências Especializadas que constem nas listas elaboradas por organismos Internacionais, também não sendo esta a condição do contribuinte; que a isenção não foi conferida a técnicos que prestem serviços a estas entidades sem vínculo empregatício, invocando a este respeito a súmula CARF n.39.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 106 (numeração CARF), o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fls. 107 e ss., repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à omissão de rendimentos.

Não constam dos autos elementos que permitam aferir a natureza dos rendimentos cuja omissão se indica, mas o contribuinte afirma tê-los recebido de organismos internacionais (PNUD) na qualidade de perito, sem vínculo empregatício, não o refutando a DRJ.

Em se tratando de tal circunstância, a questão se resolve no enunciado da súmula n.39 CARF, *verbis*: “os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Observe-se que dentre os acórdãos que conduziram à elaboração da Súmula há decisões que trataram justamente da condição de técnicos e peritos contratados sem vínculo empregatício, no âmbito do PNUD.

Não posso deixar, porém, de consignar que o entendimento, pacificado do Superior Tribunal de Justiça é diverso, desde o julgamento do Recurso Especial nº. 1159379-DF pela Primeira Seção daquela Corte de Justiça em junho passado próximo. Observe-se que não se está diante de mera decisão de uma das Turmas do STJ, mas de julgado da Primeira Seção, que tem por fim precisamente a uniformização da jurisprudência das turmas. O acórdão, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, está assim ementado, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1159379 / DF, 2009/0194481-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, Publicado no Dje em 27/06/2011.)

Tive o cuidado de ler o inteiro teor da decisão e está claro e firmado o entendimento daquela E.Corte de que também gozam da isenção do imposto os “peritos de assistência técnica” contratados no Brasil pelas Nações Unidas no âmbito do PNUD, independentemente de constarem em relações para este fim. No caso em tela, o STJ considerou que técnico, contratado na qualidade de consultor, ainda que a título precário, deveria ser entendido como subsumido na categoria de “perito de assistência técnica”.

A atual jurisprudência daquela Corte de Justiça observa o art.5º, número 1, do Decreto nº.59.308/66, que dispõe, *ipsis litteris*:

“Artigo V (Facilidades, Privilégios e Imunidades):

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, **inclusive peritos de assistência técnica**:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas; (...)"

(Grifei.)

E ainda:

“Artigo IV (Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo):

(...)

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo; (...)"

Por fim, cito um excerto do acórdão do STJ, cuja ementa acima colacionei:

“No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que "o autor foi contratado como prestador de 'serviços técnicos especializados, na função específica de Técnico Especialista' no período de 01 ABR 1993 a 31 DEZ 1994" (fl. 308), o que permite, sem dúvida, a sua inclusão na categoria de "perito" a que se refere o art. IV, *d* do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, razão pela qual, *mutatis mutandis*, a ele se aplica o mesmo entendimento adotado no voto transcrito.”

Processo nº 10166.000418/2011-49
Acórdão n.º 2802-002.640

S2-TE02
Fl. 128

Adotam idêntica tese os seguintes julgados do STJ, além do acima citado:
Recurso Especial 1165029 / DF e Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo
1289545 / DF.

Porém, no caso presente, impõe-se, pelo artigo 62 do Regimento do CARF, a observância da Súmula supracitada.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello